

A. I. N º - 298947.0085/06-1
AUTUADO - PERSONALITTI MULHER CONFECÇÕES LTDA.
AUTUANTE - ZELMA BORGES DE SOUZA
ORIGEM - INFAS V. CONQUISTA
INTERNET - 08.05.2007

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF N° 0105-04/07

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação da multa de 5% do valor da operação ao contribuinte usuário de equipamento de controle fiscal que emitir outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/12/2006, para aplicar multa no valor de R\$ 1.392,26, imputando ao autuado a acusação de emitir outro documento fiscal em lugar do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, conforme demonstrativo à folha 06 do PAF.

O autuado, às fls. 91/97, impugnou o lançamento tributário, requerendo o cancelamento e, subsidiariamente, redução da multa, com arrimo no artigo 158 do RPAF c/c artigo 42, § 7º da Lei nº 7.014/96, argumentando que preencheu os requisitos dos citados artigos, uma vez que hajam sido supostamente cometidos sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.

Aduz que, algumas vezes ocorreram quedas no sistema de energia elétrica no estabelecimento, atribuindo a deficiência à COELBA, levando o autuado a emitir notas fiscais.

Alega constitucionalidade na aplicação da multa aplicada.

Ao finalizar, requer a nulidade, não sendo provido seja acolhido o pedido de redução da multa ou a constitucionalidade.

O autuante, à fl. 100, ao prestar a informação fiscal, ressaltou que alegação de falta de energia não se justifica o pedido do autuado de cancelamento do Auto de Infração, pois conforme cópias das notas fiscais ao consumidor, anexada ao PAF às folhas 31 a 87, percebe-se o volume muito grande das mesmas, tanto em quantidade como em valor.

Ressalta que não está cobrando imposto, mas aplicando a multa por ter descumprido uma obrigação acessória, conforme determinação o artigo 42, inciso XIII-A, alínea "h" da Lei nº 7.014/96.

Ao final, opinou pela manutenção da autuação.

VOTO

O Auto de Infração em lide constituiu o crédito tributário referente a aplicação de multa sob alegação de que o autuado emitiu outro documento fiscal em lugar do uso de Equipamento de Controle Fiscal nas situações em que está obrigado.

Inicialmente, em relação a argüição de constitucionalidade quanto à multa aplicada, ressalto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

Inicialmente, não acato o argumento defensivo, para que seja declarado nulo o Auto de Infração, pois, não fundamentado.

O autuado reconhece que deixou de emitir os cupons fiscais nas vendas realizadas para consumidor final, porém, emitiu todas às notas fiscais série D1, argumento que houve falta de energia elétrica.

Analizando os fatos geradores constantes do Auto de Infração, assim como as cópias das notas fiscais acostadas às folhas 31 a 87, observo que os mesmos são relativos aos meses de janeiro, maio, julho, agosto e setembro, todos do exercício de 2006. São 57 (cinqüenta e sete) notas fiscais, relativa a diversos dias, aliado ao fato de que o autuado não apresentou nenhum documentos para comprovar sua alegação de falta de energia.

Ressalta que o art. 123, do RPAF/99, assegura ao sujeito passivo o direito de fazer a impugnação do Auto de Infração, devendo a defesa ser acompanhada das provas que o contribuinte tiver, inclusive levantamentos e documentos referentes às suas alegações, haja vista que a simples negativa de cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de veracidade da autuação fiscal, conforme previsto no art. 143, do mesmo regulamento.

Quanto ao pedido de isenção da multa, o mesmo não pode ser acatado, pois o contribuinte não comprovou que a infração tenha sido praticada sem dolo, fraude ou simulação e que não tenham implicado falta de recolhimento de tributo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 298947.0085/06-1, lavrado contra **PERSONALITTI MULHER CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$ 1.392,26, prevista no art. 42, XIII-A, “h” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, conforme estabelecido pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de abril de 2007.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA – JULGADOR